

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2001
(Do Sr. Roberto Argenta)

Altera os arts. 1º, 34, 36 e 65 da Lei nº de 7.357, de 2 de setembro de 1985, que “Dispõe sobre o cheque e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 34, 36 e 65, da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º O cheque contém:

I -;

II -;

III -;

IV -;

V -;

VI -;

VII – o nome ou razão social do emitente, bem como seu respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso, bem como seu endereço e telefone.

Art. 34. A apresentação do cheque à câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento e o sacado não poderá devolver, por motivo de insuficiência de fundos, cheque que esteja grafado até o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. Caberá ao sacado exercer a ação por falta de pagamento, prevista no art. 47 e seguintes desta lei, contra o emitente de cheque sem a devida provisão de fundos cujo valor esteja inserido no limite previsto no *caput* deste artigo.

Art. 36.....

§ 1º A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente, sendo lícito nestas hipóteses, bem como no caso de sustação ao pagamento, ao sacado indagar o emitente de suas razões para o ato respectivo.

§ 2º A sustação de pagamento do cheque por motivo de furto, roubo ou extravio do cheque só produz efeito perante o sacado se formalizada até o prazo de 48 (quarenta e oito) horas do registro da respectiva ocorrência policial.

Art. 65. Os efeitos penais da emissão do cheque sem suficiente provisão de fundos, da frustração do pagamento do cheque, da falsidade, falsificação, da sustação de pagamento por razão injustificada e da alteração do cheque continuam regidos pela legislação criminal vigente no País.

Parágrafo único. Além das sanções penais referidas no *caput* deste artigo, aquele que tiver seu nome inscrito por mais de uma vez na relação de emitentes de cheques sem a devida provisão de fundos estará:

I – sujeito à multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por cada folha de cheque emitido;

II - impedido de abrir nova conta em seu nome junto à instituição financeira pelo período de 1 (um) ano, contado a partir da data da segunda inclusão na relação supramencionada.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assistimos hoje a um brutal crescimento das estatísticas de cheques sem fundos neste País. Tal crescimento tende a se intensificar cada vez mais, na medida em que não se adotam critérios rígidos para abertura de contas correntes ou para a entrega de talões de cheques a seus clientes.

Sem dúvida, a maior vítima do grande número de cheques sem fundo que são emitidos hoje em nosso país é o comércio em geral, especialmente o comércio varejista e os postos de gasolina, uma vez que, a despeito de melhorarem freqüentemente seus mecanismos de controles, continuam totalmente expostos à ação de estelionatários e pessoas inescrupulosas.

Portanto, faz-se necessário rever com urgência a atual Lei do Cheque vigente no Brasil, sob o pretexto de moralizar o título de crédito mais utilizado em nossa economia. Atualmente, temos visto que a simples edição de resoluções ou circulares pelo Banco Central do Brasil não têm contribuído efetivamente para a diminuição da prática da emissão de cheques sem fundos.

Deste modo, acreditamos no indispensável apoio de nossos ilustres Pares para esta urgente reformulação da Lei do Cheque, cujos resultados trarão grandes benefícios ao desenvolvimento harmônico da economia nacional.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Deputado **ROBERTO ARGENTA**